

I CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO-3ª REGIÃO.

ESCOLA JUDICIAL

“A JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA E DESAFIOS EM 76 ANOS DE
HISTÓRIA”

JERÔNIMO

“A JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPORTÂNCIA E DESAFIOS EM 76 ANOS DE
HISTÓRIA”

JERÔNIMO

Resumo

Este estudo é uma reflexão sobre a importância histórica da criação da Justiça do Trabalho (em 1941 e a consolidação das leis de trabalhistas – CLT/1943) e seu caráter geoestratégico e geopolítico na guinada político-econômico-social a partir de 1930, marco do início do capitalismo no Brasil. Setenta e seis anos de desafios tanto para fazer valer a legislação (CLT) como estendê-la ao maior número de trabalhadores nas cidades e no campo. Coube à Justiça do Trabalho o papel constitucional de manter a estabilidade do corpo social e político mediando, conciliando, dirimindo os conflitos entre patrões e empregados. Novos desafios nos anos Noventa com a *Acumulação flexível e globalização* dos mercados colocaram em xeque a importância, o papel social e missão da Justiça do Trabalho e mesmo sua existência. “Nenhum país possui uma Justiça trabalhista com poderes normativos. A Justiça trabalhista é responsável pelo desemprego, crises econômicas, atraso e baixa competitividade das empresas nacionais no mercado global, propalam.” Este discurso dos anos Noventa justificou várias perdas de direitos sociais trabalhistas e ganhou fôlego a partir do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 31-08-2016. A Justiça do Trabalho precisa realmente existir?

Palavras-chave: Justiça do trabalho, desafios, papel social, caráter geopolítico e geoestratégico, flexibilização, reforma, competência, poder normativo, extinção.

Abstract

This study is a reflection on the historical importance of the creation of Labor Justice (in 1941 and the consolidation of labor laws - CLT / 1943) and its geo-strategic and geopolitical character in the political-economic-social orientation

Starting in 1930, the beginning of capitalism in Brazil. Seventy-six years of challenges both to enforce legislation (CLT) and to extend it to the largest number of workers in cities and in the countryside. The Labor Court had the constitutional role of maintaining the stability of the social and political body by mediating, conciliating and denouncing conflicts between employers and employees. New challenges in the Nineties with the flexible Accumulation and globalization of markets have put in question the importance, social role and mission of Labor Justice and even its existence. No country has a Labor Justice with normative powers. Labor justice is responsible for unemployment, economic crises, backwardness and low competitiveness of domestic companies in the global market, they say. This discourse of the Nineties justified several losses of social rights labor and gained breath from the impeachment of the president Dilma Rousseff in 08-08-2016. Does the Labor Court really need to exist?

Keywords: Labor justice, challenges, social role, geopolitical and geo-strategic character, flexibility, reform, competence, normative power, extinction.

Sumário

1. Introdução.....	05
2. Justiça do Trabalho: desafios e reformas.....	08
3. Acumulação flexível: uma breve síntese.....	11
4. Justiça do Trabalho: uma história de desafios.....	13
5. As transformações no mundo do trabalho.....	15
6. A importância geoestratégica e geopolítica da Justiça do Trabalho.....	18
6.1. A flexibilização dos direitos sociais trabalhistas no Brasil - 1966 a 2007.....	24
7. Reforma do Judiciário: A Emenda Constitucional Nº45/2004	27
7.1. A reforma da justiça do trabalho: o que vem agora?.....	29
8. Uma consideração importante.....	30
9. Anexos.....	31
10. Bibliografia.....	35

1. Introdução

Embora apresentada historicamente como uma *dádiva* do presidente da República Getúlio Vargas aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros em 1º de Maio de 1941, o “nascimento ou a criação” da Justiça do Trabalho está inserido num processo histórico-econômico-político-social complexo, ligado à transição da economia agro-exportadora latifundiária e escravocrata para modo de produção capitalista e para relações capitalistas de trabalho; e com a formação do mercado de trabalho brasileiro (mão-de-obra assalariada) e ainda aos conflitos a eles inerentes e que afloraram nas primeiras décadas século XX. Tudo isto preso à acumulação de capitais da “economia cafeeira” e também à chegada de Getúlio Vargas à presidência reorientando a política econômica do Brasil, até então rural, escravocrata e presa ao latifúndio agro-exportador para a industrialização e urbanização do país.

É a partir do governo Vargas que todos os “esforços econômicos” passam ser redirecionados para a indústria na “área core” São Paulo e a capital Rio de Janeiro. Não podemos falar de mercado de trabalho no Brasil até a proclamação oficial do fim da escravidão negra em 13 de maio de 1888 embora esse processo se inicie ainda no século XIX com a migração de mão-de-obra europeia para aplacar a *crise do escravismo*. A criação da Justiça do Trabalho no Brasil foi resposta dada ao mundo real do trabalho e à “classe que vive do trabalho”, categoria criada por ANTUNES (2005:101-105) para abarcar a complexidade do mundo do trabalho engendrada na era *pós-moderna*. A Justiça do Trabalho é fruto da demanda real do fim da escravidão, do início do capitalismo no Brasil, do trabalho assalariado e dos conflitos e lutas entre patrões e empregados. E ainda fruto dos movimentos da “*classe que vive do trabalho*” e das greves e confrontos e mortes que começaram ganhar peso, voz e vulto pela sobrevivência, jornada de trabalho, salários dignos, condições e locais de trabalho salubres, decentes; por relações de trabalho mais humanas e ainda por um freio e regulação das atividades e exploração da *mais-valia absoluta* sobre a força de trabalho dos homens, e especialmente à exploração do trabalho de mulheres e crianças.

O presente estudo tem como objetivo acompanhar o papel histórico-econômico-político-sócio-cultural da criação da Justiça do Trabalho, demonstrando sua importância não apenas para dirimir os conflitos no mundo do trabalho, mas também sua importância geoestratégica e

geopolítica na “pacificação social” intermediando e conciliando as partes nas lides trabalhistas assim como os desafios à sua atuação e competência no contexto da *Acumulação flexível* e retorno neoliberal onde o *mundo do trabalho* passou por “metamorfoses” ampliou-se de forma global tornando-se cada vez mais complexo, heterogêneo, diversificado, com uso intensivo do trabalho feminino. Onde novas formas de produção de mercadorias e novas relações de trabalho convivem com um aprofundamento e retorno às formas primitivas de exploração da mão-de-obra do início do capitalismo e mesmo ao recrudescimento do uso do trabalho escravo e formas de trabalho precárias análogas ao escravismo. A base teórica deste estudo se prende aos pressupostos ontológicos basilares da *centralidade do trabalho na produção da vida e sociabilidade humanas*. A atividade humana é sempre uma atividade social; os indivíduos se autoproduzem na atividade humana sensível e em interatividade uns com os outros; a objetividade tem caráter fundante.

(...) o homem produz o homem, a si próprio e a outro homem. Como objeto, que é a atividade imediata de sua individualidade, é ao mesmo tempo seu próprio modo de existência para o outro homem, o modo de existência deste e o modo de existência deste para ele. Mas, igualmente, tanto o material do trabalho como o homem enquanto sujeito são, ao mesmo tempo, resultado e ponto de partida do movimento (e no fato de quem tem de ser este ponto de partida reside justamente a necessidade histórica da propriedade privada). O caráter social é, pois, o caráter geral de todo o movimento. Assim como é a própria sociedade que produz o homem enquanto homem, assim também ela é produzida por ele. (MEF/44, 1974: 9).

JUSTIFICATIVA: “A JUSTIÇA DO TRABALHO: importância e desafios em 76 anos de História” é o tema do I CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO- ESCOLA JUDICIAL.

METODOLOGIA

Análise categorial, histórica, imanente partindo sempre de pressupostos ontológicos onde a objetividade é característica fundante do autopor-se humano como propugna o pensamento filosófico marximiano.¹

1. Marximiano: termo usado para se referir a K.Marx e suas obras.

O estudo para compreensão dos fenômenos da atual fase de acumulação capitalista, da importância e desafios da Justiça do Trabalho no Brasil parte do reconhecimento e aproximação do real e da sua lógica. Para tanto foi realizado levantamento, revisão bibliográfica de livros e publicações físicas e na Web relacionadas ao tema e análise sob a luz da fundamentação teórico-metodológica que conduziu a pesquisa.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO: desafios e reformas

O processo histórico da *criação da Justiça do Trabalho* e sua importância geoeconômica, geoestratégica e geopolítica não podem ser descolados da realidade das lutas dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros; homens, mulheres e crianças, enfim, da luta por direitos sociais e regulamentação do trabalho no Brasil. A criação de Justiça do Trabalho é um importante fato histórico *falsificado e vendido* ainda hoje, século XXI, como uma benesse estatal e um “direito de príncipe” ligados aos *patrões e ao Estado*, caricaturado na figura de Getúlio Vargas, um grande estadista brasileiro do século XX, conhecido como o “pai dos pobres” e o “príncipe dos trabalhadores.” Toda esta *quimera idílica* e metafísica da criação da Justiça do Trabalho desconectada da realidade do seu surgimento, do fortalecimento e lutas da “classe que vive do trabalho” por direitos sociais e legislação trabalhista forjada no imaginário popular, servirá nas últimas décadas do século XX - fim da ditadura, transição democrática e democracia - principalmente a partir dos anos 1990 para justificar o ataque feroz à Justiça do Trabalho e os apelos capitais por sua diminuição, reforma e/ou extinção e ainda a flexibilização da CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas e/ou reformulação da mesma. *Herança maldita de Vargas e populismo econômico* são assim tratados a justiça especializada criada para dirimir e conciliar os conflitos entre capital e trabalho e a CLT por nada menos que FHC- Fernando Henrique Cardoso, neoliberal e presidente da República 1994-2002, conhecido como o *príncipe da Sociologia*. FHC define a proteção social e legal dos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil como uma *maldição do Estado paizão ou herança maldita*, uma crítica aberta à tutela social do Estado brasileiro à *classe-que-vive-do-trabalho*.

Um encobrimento geoestratégico e geopolítico na fase de abertura econômica dos governos Collor/Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso [1990-1993; 1994-2002], respondendo aos ditames neoliberais do FMI- Fundo Monetário Internacional; uma onda mundial que tem início nos anos Setenta no Chile com Pinochet (1973), Inglaterra, Margareth Thatcher (1979), Estados Unidos, R. Reagan (1980), Alemanha Helmut Khol (1982). Um *Consenso* imposto pela nova fase de acumulação de capitais, nomeada por David Harvey de “Acumulação flexível de capitais”. Neoliberalismo, globalização, terceira revolução tecnológica, revolução nos meios de transporte, informática, aumento da competição pelo mercado mundial, reestruturação produtiva, robotização, mecanização do processo produtivo com base na microeletrônica, novas matérias primas, novos nichos de extração de *mais valia absoluta*,

acirramento da competição pelos mercados mundiais, benesses fiscais dos Estados hospedeiros e vantagens comparativas levam à *flexibilização, desterritorialização e realocização* industrial de partes ou mesmo de todo o processo produtivo, seguindo a *Cartilha neoliberal*, resumida aqui nas ordens do FMI/Banco Mundial através do chamado “Consenso de Washington”. Mudanças estruturais profundas na produção de mercadorias, nas relações de trabalho global, na flexibilização ou rompimento de barreiras de quaisquer tipos físicas e/ou ideológicas à acumulação de capitais como: regulação estatal dos mercados financeiros e mercado de trabalho; fim de fronteiras físicas, barreiras comerciais e protecionismo alfandegário e principalmente fim dos empecilhos, leia-se, sindicalismo e regulamentação do mercado de trabalho por parte dos governos nacionais. E ainda demandando inovação, colaboração, cooperação, flexibilidade no novo perfil do trabalhador; maior flexibilização do mercado de trabalho, fim da Justiça do Trabalho ou redução dos seus poderes extraordinários de “dirimir conflitos de direito e conflitos de interesse”, dando ênfase para a contratação coletiva, o mesmo que dar um peso maior para o **negociado** sobre o **legislado**.

Tudo isto como parte do “discurso” daqueles que justificavam e justificam aumentar a competitividade dos empresários no país na *era globalizada* sobre a redução da proteção social e leis trabalhistas e com amplo apoio da mídia. “O excesso de legislação no Brasil conspira contra a ampliação do espaço da negociação. A amplitude de poder da Justiça do Trabalho inibe o entendimento entre as partes” denunciava PASTORE (1994:158-260) advogando pela quebra da rigidez da CLT, contra o *paternalismo populista de Vargas* e o poder normativo excessivo da Justiça do Trabalho. Na década de 1990 a Justiça do Trabalho, *a herança maldita de Vargas*, merecia a extinção por ser jurássica, arcaica, lenta, incompetente e entrave à acumulação flexível nos mercados mundiais; diminuindo a competitividade dos empresários brasileiros (nativos e/ou estrangeiros) com seu *populismo* injustificável numa relação onde patrões e empregados se tratam em *pé de igualdade* na compra e venda da força de trabalho e impedindo a criação de milhões de empregos. Um discurso forte que ganhou novo fôlego com a crise financeira global (crise Subprime - Estados Unidos, 2008) e quebra de várias economias no mundo (países da Ásia, Américas, Europa, União Européia-2011, Brasil) e principalmente pela participação absoluta da China na produção mundial, hoje segunda potência capitalista do planeta cuja sustentação dos *corpos social e político* se dá com o extremado autoritarismo ideológico e cartilha comunista. Desde

o *Grande Salto à Frente* chinês, ainda no governo de Mao Zedong, a China criou um sistema capitalista híbrido que pode ser identificado como comunismo-capitalista ou capitalismo-comunista usando a expropriação e exploração da força de trabalho em relações precárias, desumanas tornando a competição entre os demais estados nacionais e blocos econômicos impossíveis.

Em 1957, Mao Tse-tung, lançou um ambicioso plano (comunização radical) , conhecido como o Grande Salto á Frente.(...) "três anos de esforços e privações, mil anos de felicidade". Os **objetivos** (...)saltar, queimar etapas do processo de consolidação do modo de produção socialista na China, através da instalação de um parque industrial amplo e diversificado, (...)com o Grande Salto à Frente pretendia-se que a China deixasse de ser um país basicamente agrícola e se tornasse um país industrializado num curto espaço de tempo.(...) o Estado passou a dar prioridade aos investimentos no setor de base da atividade econômica (extração mineral, siderurgia e petroquímica), na indústria de armamentos e em obras de infraestrutura que dessem sustentação ao processo de industrialização.Para isso foram exigidos grandes esforços á população, cargas de horários diárias de dezesseis horas por dia para conseguir níveis de produção sobre-humanos.²

Em 1999 a China foi aceita na OMC – Organização Mundial do Comércio e tornou-se literalmente a fábrica do mundo!

Após 15 anos de negociações, a China passa a integrar oficialmente a Organização Internacional do Comércio, a OMC, a partir [11/12/2001]. (...) Um dos pontos-chaves para a entrada chinesa na OMC foi o acordo comercial assinado entre Estados Unidos e China, em novembro de 1999, aprovado com margem apertada pelo Congresso americano.³

2. Sobre o tema O grande salto ver <http://china-globalizacao.blogspot.com.br/2008/08/o-grande-salto-frente-1957-1961.html>

3. CHINA ENTRA OFICIALMENTE NA OMC. 11-12-2001 http://www.bbc.com/portuguese/economia/011210_omccs.shtml/

3. ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL: uma breve síntese

HARVEY (1994: 121-140) definia nos anos Noventa o processo de acumulação flexível como uma *etapa de transição*, mas não como o fim do Fordismo/Taylorismo e sua substituição por outro sistema de produção:

(...) “marcada por um confronto direto com a rigidez do Fordismo. Ela se apóia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, de produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica, organizacional. A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (tais como a “Terceira Itália”, Flandres, os vários vales e gargantas do Silício, para não falar da vasta profusão de atividades dos países recém-industrializados)”.

QUADRO COMPARATIVO - NOVO PARADIGMA DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Tipo paradigma	Paradigma Anterior	Novo Paradigma
Traços característicos		
Planta industrial	.grande	.possibilidade de pequena e grande
Organização da empresa	.modelo analítico, divisão em setores, departamentos, estrutura piramidal. .planificação periódica.	.modelo sistêmico, ênfase nas conexões e inter-relações, .adaptação da produção à demanda, .acompanhamento dinâmico, online.
Tecnologia	.máquinas de uso específico	.máquinas de uso geral
Trabalho	.treinamento limitado a operações específicas; .separação entre concepção e execução; .tarefas rotinizadas, fragmentadas .classificação estrita de cargos.	.treinamento amplo, .integração entre concepção e execução, .tarefas variadas, multiqualificadas; . qualificação ampla de cargos.
Gerência	.hierarquia vertical, formal; .estratégias para controlar o mercado.	.hierarquia horizontal e informal .rápida adaptação às mudanças e alto potencial de inovação.
Produção	.em série, grandes volumes de produtos padronizados	.lotes pequenos e grandes, produtos variados sob encomenda, unidades isoladas
Características da produção	.economia de escala, baseada na homogeneidade; .estoques .produtos definidos pelos fabricantes	.economia de especialização, baseada na flexibilidade; .alto ritmo de mudança técnica; .produção “Just in time” .sistemas configurados pelo usuário.
Sistema de controle	.burocracia hierarquizada	.redes descentralizadas

Fonte: Faria, 1995. p. 63.

4. JUSTIÇA DO TRABALHO: uma história de desafios*

A história da Justiça do Trabalho no Brasil se inicia no governo Vargas (1930) e sua evolução, traz em si, características do modelo político-econômico e ideológico implantado durante o *Estado Novo* (1937-1945). Embora efetivamente implantada em todo o território brasileiro em 1º de maio de 1941, durante as comemorações do dia do Trabalho, no Rio de Janeiro, a sua *gestação* data desde 1932 quando o presidente Vargas, através dos decretos nº 21.396 de 12 de maio de 1932, e decreto nº 22.132 de 25 de novembro de 1932, criava as *Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação*, respectivamente, ligadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Em 1934, a Justiça do Trabalho foi incluída no texto constitucional, no capítulo da “Ordem Econômica” com competência para dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, pela legislação social. Em seu art. 121, a Constituição de 1934, trata da liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho da mulher e do menor, repouso semanal, férias anuais remuneradas.

Em 1937 Vargas fecha o Congresso e outorga nova Constituição. “A Carta Magna de 1937” marca a fase intervencionista do Estado, decorrente do golpe de Getúlio Vargas - *Estado Novo*. Para alguns estudiosos, A Carta Magna de 1937 tem cunho eminentemente corporativista, inspirada na Carta del Lavoro, de 1927 e na Constituição polonesa. Segundo MARTINS (1997: 75): “O próprio artigo 140 da referida Carta era claro no sentido de que a economia era organizada em corporações, sendo considerados órgãos do Estado, exercendo função delegada de poder público. O Conselho de Economia Nacional tinha por atribuição promover a organização corporativa da economia nacional (artigo 61, “a”)”.

*Os textos das páginas [10 a 15] foram elaborados a partir de SILVA, Marina da. A Flexibilização trabalhista frente a globalização. Monografia disponível do Centro de Memória. TRT3.

A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, tutelado pelo Estado, podendo este fazer intervenções em suas atribuições, quando julgasse necessário. E criou o imposto sindical, que pode ser entendido como uma geoestratégia do Estado para cooptar o sindicalismo. Através do Decreto-lei nº1. 237, de 02 de maio de 1939, que instituía a Justiça do Trabalho e o decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940 que regulamentava o seu funcionamento, a Justiça do Trabalho passa a existir de fato, formada pelo Conselho Nacional do Trabalho com sede no Rio de Janeiro, 08 Conselhos Regionais e 36 Juntas de Conciliação. Em 1941, a Justiça do Trabalho é definitivamente instalada, durante as comemorações do dia do Trabalho, no estádio São Januário, Rio de Janeiro:

A Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T, promulgada em 1943, ampliou o conjunto de leis sociais. Em 1946, a Justiça do Trabalho é integrada ao Poder Judiciário da União, transformando os Conselhos Regionais em Tribunais Regionais do Trabalho - T.R.T's e o Conselho Nacional em Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T. A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores e garantiu “o acesso de magistrados de carreira, membros do Ministério Público do Trabalho e advogados nos T.R.T's e no T.S.T” (BILHALVA, 1997. p. 69). Em 05 de Outubro de 1988, entra em vigor a atual Constituição. Os direitos trabalhistas são tratados nos artigos 7º ao 11º. Nesta nova Constituição os direitos trabalhistas deixam de fazer parte do capítulo de “Ordem Econômica e Social” e passam para o Capítulo II, “Dos Direitos Sociais”; do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Alguns autores consideram a atual Constituição 1988 como aquela que mais direitos sociais conferiu ao trabalhador: “Ampliação da licença-maternidade para 120 dias, férias anuais com acréscimo de, pelo menos um terço a mais do que o salário normal, piso salarial de acordo com a categoria, seguro-desemprego, extensão aos trabalhadores domésticos de direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV e ainda sua integração à previdência social e **proteção em face da automação**, na forma da lei, são alguns exemplos dos direitos trabalhistas da nova Constituição” (CF/1988). (grifo da autora)

5. AS TRANSFORMAÇÕES NO MUNDO DO TRABALHO

Ao final da década de Sessenta, século XX, a fase de recuperação das economias devastadas pela Segunda Guerra Mundial sob o império e comando dos Estados Unidos ou *Gold age* chegava ao fim! A potência americana passa a conviver com o aumento da concorrência pelo mercado mundial, acirrada competição e rebaixamento da *taxa global de lucro* dos capitalistas. Como reverter tal quadro: queda dos lucros pelo aumento de competidores pelo mercado global, sindicalismo forte, agressivo e poderoso? A resposta veio com um salto tecnológico; uma revolução fantástica nas formas de produção das mercadorias e gerenciamento do processo produto que criaram “A condição pós-moderna” para uma acumulação mais flexível de capitais e engendrou tanto novas profissões e relações de trabalho como a extinção de várias outras e estimulou o retorno às formas precárias de exploração da mão-de-obra dos primórdios do capitalismo e mesmo o recrudescimento do trabalho escravo! Só no Brasil, entre 2003-2016, cerca de 50 mil trabalhadores foram resgatados do trabalho escravo e dados recentes apontam a existência de mais de 160 mil trabalhadores nesta condição execrável!*

As novas tecnologias de produção possibilitaram a flexibilização do processo produtivo e das relações de trabalho e ainda a dispersão geográfica de etapas e/ou de todo processo produtivo, levando ao colapso o antigo sistema Fordista/Taylorista, que tinha no grande números de trabalhadores, uma das suas principais características. Com a crise do modelo fordista, entra em crise a representatividade dos trabalhadores; novas formas mais flexíveis de contratação provocaram além da fragmentação, a heterogeneização do trabalho: trabalhadores estáveis, temporários, parciais, subcontratados, terceirizados e ainda o trabalho feminino e do imigrante (legal/ilegal) tornaram complexo o mundo do trabalho dificultando a mobilização e organização dos trabalhadores, levando o sindicalismo a uma grave crise nos anos 80-90.

Aliada a reestruturação produtiva, a reestruturação do Estado promoveu a retirada dos obstáculos à fluidez do mercado, fomentou programa de privatizações e reformas na proteção legal e Constitucional do trabalho, aprofundando a crise dos empregos. Durante a vigência do *Estado Providência ou Welfare state*, o Estado se comportava como gerente e empresário regulando o mercado, investindo na produção e empregando pessoas.

*Sobre o assunto ver: <http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma->

As implicações na esfera do trabalho: redução da força global de trabalho, terceirização, quarteirização, subcontratação em formas precárias devido à expansão do setor de serviços e da economia informal e a implosão do sindicalismo.

Principais movimentos dos trabalhadores no período de 1900-1964

ANO	EVENTOS
1906	* 1º Congresso Operário Brasileiro sob a liderança dos anarquistas.
1907	* Lei Adolfo Gordo: expulsão dos estrangeiros acusados de envolvimento no movimento operário.
1908	* Criação da Confederação Operária Brasileira; * Chegada dos imigrantes japoneses.
1917	* Greve Geral Operária em São Paulo e Rio de Janeiro.
1919	* Greves e manifestações anarquistas.
1921	* Promulgada a lei de Repressão ao anarquismo e de Censura aos jornais operários.
1922	* Fundação do PCB (Partido Comunista Brasileiro) em Niterói.
1925	* Coluna Prestes.
1928	*Constituição do BOC – Bloco Operário Camponês ligado ao PCB; * Fundação do CIESP – Fundação do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo.
1929	* quebra da Bolsa de Nova York leva à grave crise a economia mundial.
1930	* Getúlio Vargas chega ao poder, * Criação do Ministério do Trabalho, da Indústria e Comércio, e Educação e Saúde.
1931	* Nova lei de Sindicalização.
1932	* Ação Integralista de Plínio Salgado.
1934	* Vargas presidente por eleição indireta, * legislação estabelece jornada de trabalho de 8horas, obrigatoriedade da Carteira profissional;* Nova lei de Sindicalização permite a pluralidade e autonomia sindicais.

1936	* Repressão ao Comunismo, Prestes é preso.
1937	* Vargas dá golpe político e instaura o Estado Novo; * Fim dos partidos políticos.
1940	* Instituição do salário mínimo e do imposto sindical.
1941	* Regulamentação da Justiça do Trabalho
1943	* Getúlio assina a CLT-Consolidação das Leis Trabalhistas.
1945	* Getúlio sai do poder; assume a presidência o general Eurico Dutra.
1947	* Intervenção do Ministério do Trabalho nos sindicatos; a CGTB-Confederação dos Trabalhadores do Brasil é fechada.
1950	* Getúlio é eleito presidente.
1954	* Getúlio suicida e Café Filho assume o poder.
1955	*Juscelino Kubitscheck é eleito presidente.
1962	* Lei cria o 13º salário.
1963	* Rejeitado projeto Estatuto da Terra; 30 mil camponeses marcham em Recife pela reforma agrária.
1964	* Golpe depõe João Goulart. General Castelo Branco assume o poder. Início da ditadura.

Fonte: quadro elaborado por SILVA, Marina da.; a partir de: “O século de um brasileiro”. Exposição Roberto Marinho. Palácio das Artes. BH/MG. Jul/2008

6. A IMPORTÂNCIA GEOESTRATÉGICA E GEOPOLÍTICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho foi instaurada com específica função social, isto é, romper com resquícios escravagistas aceitando como premissa a *hipossuficiência dos empregados* na relação de trabalho com os empregadores. Armada desta *tutela social*, na transição para o sistema de produção capitalista, sua missão é dirimir, arbitrar e conciliar conflitos dentro de um contexto histórico-político-econômico-social-cultural de transição (fim da escravidão-1888; instauração da República-1989; ascensão do capitalismo) onde o Estado assume a função de dirigir e regular a economia e as relações sociais. De sua implantação definitiva em maio de 1941 aos dias atuais, transformações profundas ocorreram no mundo e no Brasil. No Brasil, a partir da adoção do modelo de desenvolvimento de industrialização “via substituição de importações”, importantes mudanças ocorreram ligadas às relações de trabalho assalariado, surgimento e expansão da classe operária, surgimento das classes médias, urbanização crescente, aumento das migrações, explosão demográfica, entrada maciça de mulheres no mercado de trabalho a partir da década de 70, surgimento de atividades insalubres após expansão da indústria química e petroquímica na década de 60-70; aumento dos conflitos trabalhistas, reivindicações e greves, fortalecimento político dos sindicatos, aumento dos processos na Justiça do Trabalho. Por muitos anos, foi possível manter sob controle os conflitos entre capital e trabalho pela estratégia de cooptação criada na Era Vargas - atrelamento do sindicalismo ao Estado pela Constituição de 1937. Segundo FARIA (1995: 29-32) “a virtude do projeto getulista, está na criação de uma organização sindical concebida como peça estratégica para permitir ao Estado cooptar os mais variados grupos sociais, seja com o propósito de atrelar ao Estado às forças do trabalho, impedindo-as de ser livremente reivindicatórias ou mesmo contestatórias”. De acordo com FARIA (1995: 31-36) ao tomar estas e outras medidas, o Estado acabou por fechar o canal por onde se controlava os setores trabalhistas, conferindo-lhes liberdade e espaço para politização de suas atividades.

“Desatrelando-se das tutelas político-jurídicas de inspiração corporativa, justamente por ter perdido esse tipo de relação institucional com o Estado, o movimento sindical aos poucos passa a reunir as condições políticas para finalmente conquistar o que jamais, até àquela altura, tivera em toda sua plenitude: alto poder de ação e elevados coeficientes de autenticidade, representatividade e legitimidade”.

FARIA (1995: 31-36) tem convicção de que:

“A estratégia do governo era deslocar os conflitos trabalhistas das fábricas para os órgãos da Justiça do Trabalho. Esse esquema funcionou até a ascensão dos militares ao poder em 1964 e a partir do momento em que entra em crise o modelo de desenvolvimento adotado no país pós-crise de 29” .

A partir deste período, o sindicalismo torna-se mais combativo, começa a se organizar, ocupar espaços dentro das empresas, atuar nas políticas do Estado e ampliar a sua pauta de reivindicações. Este quadro começa a mudar a partir do final da década de 80, com o aprofundamento da crise econômica, com a eleição de Collor e a adoção de um novo modelo de desenvolvimento baseado nas políticas neoliberais. As instituições brasileiras são colocadas em xeque. *Modernização e flexibilização* passam a fazer parte do vocabulário da política econômica do país. Várias são as propostas de reformas do Estado. O discurso oficial dos anos Noventa tinha como objetivo adequar o país ao novo contexto econômico mundial e torná-lo apto a disputar e manter fatias do mercado internacional e gerar mais empregos. Algo impossível sem a reforma da Justiça do Trabalho, um grande entrave a fluidez do mercado, por ser rígida onerosa, ineficaz, arcaica, autoritária, “inflacionada”⁵, impregnada de populismo e corporativismo e em alguns posicionamentos mais radicais, deveria ter seus poderes normativos reduzidos ou eliminados. É o que exige PASTORE, economista neoliberal de plantão na mídia, defensor do fim da Justiça do Trabalho nos anos noventa e nos dias atuais.⁶

Um dos grandes desafios enfrentados pela Justiça do Trabalho - desde sua criação vista como uma “justiça especializada”, comunista, *uma benesse de um príncipe para seu povo* foi e continua sendo a missão constitucional geopolítica e geoestratégica de manter coeso o corpo social/político e dirimir, conciliar, administrar, gerenciar os conflitos entre capital/trabalho estendendo sua esfera de proteção para além dos trabalhadores de “carteira assinada”, alcançando os trabalhadores rurais e muitos outros em relações precárias, submetidos à escravidão ou relações análogas como no caso das trabalhadoras domésticas, carvoarias, colheitas de cana-de-açúcar, sisal, cata de castanhas-do-pará, confecções, atividades dos imigrantes ilegais e outras.

5. Sobre o assunto ver FARIA , 1995. cap. 6, p. 93-111. Autor usa o termo “inflação legislativa” ao analisar o sistema normativo da Justiça do Trabalho e o excesso de regras, normas e códigos deste sistema.

6. PASTORE, 1994. cap. 6, p. 158-160; 177-183.

Isto demonstra que a missão da Justiça do Trabalho tem fundamentos protetivos, sociais e humanos inerentes, imanentes a ela e sempre para além de resolver, intermediar e conciliar “meros conflitos de patrão e trabalhador”, empregador/empregado, tomador de trabalho/fornecedor de trabalho. Nos anos Noventa este desafio tornou-se uma luta intestina e diária. Uma *tribuna de mídia* montada nos meios de comunicação cobrava *o porquê e a justificativa* de justiça especializada do trabalho exigindo sua extinção com a predominância do discurso neoliberal de Estado Mínimo e Reforma do Judiciário: o mínimo, o necessário ou nenhuma intervenção do Estado nos negócios capitalistas! A reforma do Poder Judiciário centrou fogo na Justiça Trabalhista e em 03 de março de 1992 foi enviada à Câmara Federal a PEC 96/1992 – Proposta de Emenda à Constituição/1988 de autoria do deputado Hélio Bicudo:

“Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. NOVA EMENTA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Alterando a Constituição Federal de 1988 (Reforma do Judiciário).”

De 1992 a 2004 a Justiça do Trabalho ficou na berlinda e à espera da “reforma” do Poder Judiciário e da CPI do Poder Judiciário:

“CPI, criada Requerimento nº 118, de 1999-SF "Destinada a apurar (...) contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça.” (BRASIL. Senado...).

As propostas de reformulações mais ponderadas viam a necessidade de mudanças na Justiça do Trabalho, no sentido de racionalizá-la, uma vez que a consideravam muito detalhada e abrangente, mas não abrindo mão de uma legislação estatal mínima de proteção ao trabalhador. As principais propostas de mudanças: sistema sindical, extinção do imposto sindical, extinção da representação classista, reavaliação do poder normativo da Justiça do trabalho, descentralização e definição de sua competência, adoção do contrato coletivo com transferência da maioria dos direitos e deveres trabalhistas da legislação para o mesmo. A verdade, no entanto não era rigidez ou a morosidade da Justiça do Trabalho que a tornou alvo de ataques e vilipêndios e sim o contexto mundial de transição e crises capitalistas (queda da taxa global de lucro, superprodução, aumento da competição pelos mercados (Estados Unidos, Europa, Japão, “tigres asiáticos” ou NIC’s- novas nações industrializadas). E ainda a

superação do capital produtivo pelo capital financeiro especulativo e a decisão capitalista dos países do “primeiro mundo”, ali nos anos Sessenta de descentralizar, desterritorializar, *globalizando* a produção rumo à Ásia: China, Índia, Taiwan, Vietnã, Indonésia, citando alguns países tanto para obter altíssimas taxas de lucro como para quebrar a força dos sindicatos.

É dentro da chamada “Terceira Revolução Tecnológica”, reestruturação produtiva, revolução nos meios de comunicação e transporte, e muitos outros fatores que surge a demanda de “atualização e racionalização” ou repaginada, usando um termo século XXI da Justiça do Trabalho para a complexidade em que se tornou o mundo do trabalho e as demandas da “classe-que-vive-do-trabalho.” A partir dos anos Noventa e mesmo um pouco antes, a Justiça do Trabalho entrava em uma nova fase de transição: mudanças globais no sistema capitalista de produção, nas formas de gerenciamento, para dar conta das “novas” relações sociais de produção e novos *sentidos do trabalho*; da *feminização* do mercado de mão-de-obra, do aumento exponencial do trabalho informal, desemprego, dos abusos sobre o trabalho de imigrantes ilegais ou não! Mudanças na base material levam às mudanças entre o capital e o trabalho: muda-se o modo de produzir, mudam as relações de produção, mudam os direitos: ao trabalho e do trabalho. Duas categorias tornam-se essenciais para a compreensão e apreensão dos fenômenos da atual fase capitalista de acumulação: *horizontalização e flexibilização*. (SILVA, 2009: p.28). Esta “Condição pós-moderna”- acumulação flexível-levará ao declínio global das taxas de empregos e às profecias apocalípticas e análises imediatistas que já nos anos Oitenta davam “Adeus ao Trabalho” (GORZ, André. Adeus ao Trabalho, 1980) ou declaravam “O fim dos empregos. (RIFKIN, Jeremy. 1999).

A defesa do neoliberalismo e mesmo a mera repetição das palavras globalização, flexibilização, competitividade, estado mínimo serviram e servem neste momento para fundamentar científica e filosoficamente a extinção do poder normativo e questionar a competência da Justiça do trabalho exigindo o seu desmantelamento e mesmo seu fim. Como um *déjà vu*, este discurso ganha novo fôlego a partir de 2014 e principalmente após a deposição da presidenta Dilma Rousseff pelo impeachment/31-08-2016.

Uma enorme crise de legalidade e constitucionalidade vem abalando os poderes Legislativo, Executivo (governo interino e ministros) e mesmo o Judiciário e Ministério Público Federal com graves denúncias de corrupção ativa e ou passiva na cobrança/recebimento de propinas envolvendo diretores da Petrobras, políticos de vários partidos, doleiros, tesoureiros de partidos, lobistas e as quatro maiores empreiteiras do país. Fatos vindos a público com a deflagração da Operação Lava Jato pela Polícia Federal em março de 2014! É neste grave contexto que o governo interino de Michel Temer e aliados no Congresso vem impondo, a toque de caixa, as reformas trabalhista, previdenciária, a aprovação da terceirização irrestrita, a reforma política e o congelamento dos gastos públicos por vinte anos através de um projeto de emenda constitucional- PEC Nº 287, apelidada de *Pec da morte* porque afeta apenas gastos sociais na saúde, educação, segurança, habitação, o que já vem ocorrendo com os vários cortes nestas áreas!

Neoliberalismo, o mesmo *laissez faire, laissez passé* do liberalismo econômico⁷ do século XIX: *Estado mínimo, Estado necessário, um Estado que se não puder ajudar não atrapalhe* traduz a chamada “Terceira Via ou capitalismo co-responsável ou socialismo possível”.

7. LASSANCE, Antônio. **O velho liberalismo romântico**

“O neoliberalismo é uma ideologia, uma visão de mundo. Mais precisamente, é uma visão de mundo adepta do individualismo, da competição, do Estado mínimo e da primazia do mercado, o que justifica sua filiação ao velho liberalismo. O que havia de novo nesse liberalismo? O velho liberalismo de Adam Smith reservava funções claras ao Estado, mesmo que sumárias, como a defesa do território, a proteção (que hoje preferimos chamar de segurança pública), o recolhimento de impostos e a política monetária. Mas nenhum liberal clássico, ao defender o indivíduo, deixava de olhar a sociedade como um todo. A liberdade individual supostamente promoveria o bem estar da sociedade. Smith externava preocupação com o fato de que seus concidadãos, que vestiam o mundo, estavam em farrapos. Para o neoliberalismo, porém, não existe sociedade; o que existe são indivíduos (frase de Margareth Thatcher, ex-primeira ministra do Reino Unido). Não existe serviço público que não possa e não deva ser prestado por empresas privadas (frase de David Cameron, atual primeiro ministro britânico).”

6.1. A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS NO BRASIL - 1966 A 2007.

ANO	LEI	MUDANÇA
1966	.Lei Nº. 5.107 em vigor a partir de jan/1967. FGTS	- Cria o FGTS pondo fim a estabilidade decenal substituindo-a por um sistema de indenização. Marco flexibilizatório no Brasil.
1974	.Lei Nº. 6.019 Trabalho Temporário	- Permite a criação de empresas de trabalho temporário.
1988	.CRFB/88 “A Constituição cidadã”.	- Flexibilizou as condições básicas de emprego (remuneração e jornada) Art. 7º incisos VI, XIII, XIV, XXVI.
1989	.Trabalho da mulher.	- Cai a proibição de trabalho da mulher em situações como o período noturno, ambiente, insalubre ou atividades perigosas em subterrâneos, minas e subsolo e em obras de construção civil.
1994	.Lei Nº. 8.949 de 10-12-1994. Cooperativas .SÚMULA 331-TST	- Introduziu parágrafo único ao artigo 442 da CLT para negar a existência de relação de emprego entre sociedade cooperativa e seus associados ou entre esses e os tomadores de serviço. - ampliou hipóteses de terceirização.
1994	.Indexação salarial	- Cai a indexação dos salários que passam a ser objeto de livre negociação.
1995	.Portaria 865. Ministério Público do Trabalho.	- impede atuação de fiscais em empresas que descumprem convenções coletivas de trabalho. Revogada durante governo Lula.
1996	.Convenção 158-OIT Contra despedidas sem uma causa socialmente	_ Norma internacional denunciada no governo FHC que emitiu comunicado de que o Brasil não tem interesse de adotar o acordo internacional.

	<p>justificável. Acolhida no governo Itamar Franco</p> <p>.Lei Nº. 9.300. Utilidades e trabalho. Caráter indenizatório</p>	<p>- Moradia e alimentação deixam de ser consideradas como salário, de forma que ao trabalhador ser dispensado não são computadas para fim de cálculo de rescisão.</p>
1997	<p>.Lei Nº. 9.491. FGTS e privatização.</p>	<p>- Torna os recursos do FGTS passíveis de utilização no processo de privatizações.</p>
1998	<p>.Lei Nº. 9.601. Banco de Horas.</p> <p>. Art. 59 da CLT.</p> <p>Medida Provisória-MP 1.698.Participação nos lucros.</p> <p>. Lei Nº. 9.608. Trabalho voluntário.</p>	<p>- O excesso de horas não precisa ser pago, basta que no prazo de um ano o trabalhador tenha a jornada reduzida para compensar o trabalho extraordinário. Com essa legislação, o empregador praticamente deixa de pagar as horas extras.</p> <p>- É instituída a lei de trabalho a tempo parcial.</p> <p>- Caráter espontâneo da participação nos lucros, que deixa de ter caráter salarial e passa a ser considerada como verba indenizatória.</p> <p>- Caracteriza como serviço voluntário o trabalho não remunerado prestado por pessoa física a entidade pública ou privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social. A lei prevê que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.</p> <p>_ Disciplina a contratação temporária através de negociação coletiva sem aviso prévio ou multa de 40% sobre o depósito</p>

	<p>. Lei Nº. 9.601. Contratação temporária com negociação coletiva.</p> <p>. Medida Provisória. MP 1726. Estágio.</p>	<p>mensal do FGTS, além de consignar que esse poderá ser reduzido de 8% para 2% sobre a remuneração durante 36 meses.</p> <p>_ Amplia as hipóteses de estágio que antes eram reduzidas a alunos de escolas profissionalizantes ou cursos universitários.</p>
1999	<p>.Medida Provisória. MP 1878. Domingo.</p> <p>.Port. 1.964 do Ministério Público do Trabalho.</p>	<p>- Permite trabalho aos domingos no comércio.</p> <p>_Permite o contrato de um empregado comum a vários empregadores. Consórcio de empregadores rurais.</p>
2001	<p>Projeto de Lei 5.483.</p> <p>.Lei Nº. 10.243.</p> <p>. Art. 476-A da CLT.</p>	<p>- alterava o art. 618 da CLT, de modo que o negociado prevaleça sobre o legislado. NÃO APROVADO.</p> <p>- Deixa de considerar como salariais as utilidades concedidas pelo empregador. Pagamentos referentes à educação e material didático, transporte, assistência médica, odontológica e hospitalar, seguro de vida e acidentes pessoais e previdência privada.</p> <p>-Permitido a suspensão do contrato de trabalho, pelo período de 2 a 5 meses, sem encargos sociais para o empregador, se o empregado ausentar para participar de curso ou programa de qualificação oferecido pelo</p>

	Suspensão de contrato para qualificação.	empregador.
2003	Proposta de fim da multa do FGTS	- Apresentada pelo então ministro do Trabalho, Jacques Wagner. NÃO EVOLUIU.
2005	.Lei Nº. 11.101. Falências.	- Garante, em caso de falência, o privilégio do crédito trabalhista até 150 salários mínimos. Acima desse valor, passa a ter natureza quirográfica, ou seja, o trabalhador passa a ser credor menos privilegiado do que os banqueiros. Na mesma legislação fica definido que a empresa em processo de recuperação judicial é obrigada a pagar em 30 dias os salários atrasados, mas desde que esses não ultrapassem a quantia correspondente a 5 salários mínimos. E, ainda, o arrematante judicial da empresa falida não tem qualquer responsabilidade em relação aos direitos dos empregados da empresa falida.
2006	.Estatuto da micro e pequena empresa.	- Dispensa exigências de controle de frequência de horários e a necessidade de o menor aprendiz ser vinculado e acompanhado por instituição de ensino.
2007	Port. 42 do Ministério Público do Trabalho.	_ Permite a redução do intervalo intra-jornada mediante negociação coletiva.

Fonte: quadro elaborado a partir de dados organizados Pelo juiz do Trabalho Zéu Palmeira. SIQUEIRA (2007: 21)

7. REFORMA DO JUDICIÁRIO: A Emenda Constitucional Nº. 45 de 2004

A Emenda Constitucional Nº. 45 – EC/45 de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário foi aprovada em 17 de novembro de 2004 após tramitar no Congresso (Câmara dos deputados e Senado) por 13 anos, entrando em vigor em 08 de dezembro de 2004. A Proposta de Emenda a Constituição PEC Nº. 96/92 foi apresentado a Câmara no dia 26 de março de 1992 pelo deputado Hélio Bicudo.

A Reforma do Judiciário⁹ contempla os cinco pontos prioritários defendidos pelo Governo Federal: a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público, a autonomia das defensorias públicas, a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos, a quarentena para magistrados e a unificação dos critérios para ingresso na carreira. O Conselho Nacional de Justiça terá como principal função o planejamento e a padronização das atividades do Poder Judiciário. Terá, entre suas atribuições, o controle sobre a atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como dos deveres funcionais dos juízes. (BRASIL, E.C/45 2004)

Contrariando àqueles que viam a amputação do poder normativo e da competência da Justiça do Trabalho, a EC/45 de 2004, ao alterar o artigo 114 da Constituição Federal, provocou sim, o fortalecimento e a ampliação da mesma. Essa inflexão no caminho oposto às pretensões de flexibilização e desregulamentação do mercado de trabalho teve o efeito salutar de não somente enfatizar a importância da proteção social aos trabalhadores como veio instrumentalizar o judiciário trabalhista no combate à flexibilização irresponsável e predatória das relações entre capital e trabalho. Muitos dos adeptos das propostas flexibilizadoras filiam-se as teorias que afirmam, desde os anos 90, ser este o único caminho para diminuir o desemprego e dar competitividade ao país. Pecam por limitações teóricas ou mesmo má-fé.

9. Sobre o assunto Reforma do Judiciário ver: BRASIL, Emenda Constitucional nº. 45 de 8-12-2004; sobre EC. 45/04 estudo detalhado da ampliação na competência da Justiça do Trabalho ver: SCHIAVI, Mauro. Competência Material da Justiça do Trabalho Brasileira à luz da Emenda Constitucional n.45. São Paulo: LTr, 2007.

Em meados do século XIX, MARX (1998: 15-571) em sua Crítica da Economia Política analisa o processo de produção do capital e em sua teoria do valor demonstrava que entre as formas de enfrentar mercados competitivos e tendência decrescentes das taxas de lucro, inerentes ao capitalismo, seriam alterações na composição do capital: no capital constante (maquinário, inovações tecnológicas) ou no capital variável (o trabalho vivo) aumentando a extração de mais-valia-absoluta ou mesmo concatenando os dois meios numa combinação de uso de inovações tecnológicas e super exploração da mão-de-obra.¹⁰ A intervenção do Estado regulando as relações entre capital e trabalho nasce deste conflito visceral inerente ao sistema capitalista e sua lógica de ampliação constante e crescente.

O direito do trabalho nasceu para equilibrar as relações entre capital e trabalho. Sua premissa básica é a proteção. Seus princípios estão centrados na proteção ao hipossuficiente e na irrenunciabilidade dos direitos. O princípio protetor consiste na própria essência do direito do trabalho. (DINIZ in SIQUEIRA, 2007: 17).

Com a EC/45 saem fortalecidos a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho. Nada há de definitivo, principalmente neste momento em que a crise financeira global instalada desde setembro de 2008 (Nos Estados Unidos e alguns países da União Européia) traz a cena novamente o discurso renitente e oportunista da flexibilização do mercado de trabalho no Brasil à reboque da crise 2008. Mas o colapso financeiro expôs ao mundo a necessidade de regulação estatal da economia - mesmo uma regulação mínima do sistema financeiro - pondo abaixo o discurso do *laissez-faire*. O aumento da competência material da Justiça do Trabalho aponta o norte para o combate eficaz contra todas as formas ignominiosas de extração de mais-valia absoluta que o capital vem engendrando e reinventado para burlar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, a proteção social, ao trabalho digno e à existência digna. Hodiernamente dignidade se confunde com a luta pela sobrevivência. Qualquer ocupação, mesmo precárias e ilícitas (pirataria, contrabando, trabalho com narcotráfico, etc.), por permitir o ganha-pão e a renda básica é elevada a trabalho digno!

10. Sobre o assunto ver: MARX, Karl. O Capital. Crítica da Economia Política. Tradução de Reginaldo Sant'Anna _ 16ªedição. _ Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Livro I, vol. 1, 1998.

À Justiça do Trabalho compete agora julgar e processar “as ações oriundas da relação de trabalho”, uma ampliação da visada sobre a “classe-que-vive-do-trabalho” e nem sempre tem o vínculo formal de emprego - a carteira assinada.

O eixo central, antes restrito, volta-se agora para o trabalho humano na atualidade, em todas as suas formas e busca estender-lhe a proteção social constitucionalizada, possibilitando aos operadores do direito (Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho) a garimpar e redescobrir o liame subordinativo camuflado, encoberto nas novas formas de emprego da mão-de-obra.¹¹ “(...) a dilatação da competência da Justiça do Trabalho se deve a vários fatores. Os principais são as transformações do Direito do Trabalho em razão dos fatores do desenvolvimento tecnológico, da globalização e também da sua natural vocação social para apreciar controvérsias que circundam o contrato de trabalho. (SCHIAVI, 2007: 40)

7.1. A REFORMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O que vem agora?

Uma década depois da Emenda Constitucional- EC/45 de 2004 a Justiça do Trabalho se encontra novamente na berlinda: é a culpada pelo excesso de leis, pela rigidez e arcaísmo, da CLT- Consolidação das Leis Trabalhista e pelo alto nível de desemprego no Brasil (11,8%) ao se colocar como “protetora, guardiã” de direitos sociais numa *relação entre iguais*. O mesmo discurso *flexibilização* dos anos 1990’s sem retirar uma vírgula e como sempre encobrendo um mesmo movimento: neoliberalismo. A ganância neoliberal cristalizou-se na ascensão do capital financeiro especulativo em detrimento do capital investido na produção, transformando o mundo num cassino e levando o sistema capitalista a graves crises financeiras ainda no século XX. A força do neoliberalismo no Brasil perdeu seu ímpeto e fulgor com a chegada do PT- Partido dos Trabalhadores ao governo em 2003 e sofreu uma onda de contestação mundial com a crise Subprime - colapso do sistema financeiro mundial - em 2008, com epicentro nos Estados Unidos (bolha imobiliária) se espalhando e levando à falência países da União Européia, Ásia, Américas, enfim, atingindo países nos cinco continentes. Os recentes ataques à CLT e Justiça de Trabalho ganharam força quando a Polícia Federal trouxe a público os resultados das primeiras fases da Operação Lava jato em Março de 2014 envolvendo mortalmente o poder Legislativo e os principais partidos políticos.

É no atual quadro de crise de constitucionalidade e ilegitimidade dos líderes no Congresso que se quer levar adiante a reforma trabalhista:

“O ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, apresentou(...) a **proposta de reforma trabalhista**, que classificou como "modernização" das leis trabalhistas, e afirmou que as medidas têm potencial para estimular a criação de 5 milhões de empregos.

Uma das principais mudanças previstas é que os acordos coletivos definidos entre as empresas e os representantes dos trabalhadores poderão se sobrepor às leis trabalhistas definidas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). "Dessa feita, nossa proposta prevê que negociação coletiva terá força de lei", disse.(...) O ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, afirmou que o texto não faz nenhuma referência à terceirização de mão de obra.”⁸

8. Uma consideração importante

Se desde sua criação em 1941 a Justiça do Trabalho teve desafios hercúleos para cumprir sua missão constitucional GEOESTRATÉGICA E GEOPOLÍTICA e seu papel social pacificador, conciliador e mediador dos conflitos entre empregadores e empregados fazendo prevalecer as leis consolidadas na CLT e nas Constituições dos vários períodos históricos de crise econômica-política-social-cultural na República Nova de Vargas, ditadura militar, transição democrática, neoliberalismo Collor/Fernando Henrique Cardoso, governos Lula e Dilma racionalizando-se, informatizando-se, planejando-se estrategicamente para o século XXI agora sua importância e desafios são maiores e outros: lutar contra a ilegitimidade do Executivo e principalmente Legislativo que querem não outra reforma e sim a extinção imediata da Justiça do Trabalho.

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), defendeu fortemente a mudança da legislação trabalhista [08-03-2017] ao reclamar do excesso de regras para a relação entre patrão e empregado, sugeriu que a Justiça do Trabalho "não deveria nem existir.(...)"

O mesmo discurso, a velha roupagem neoliberal, a mesma banda podre, corrupta e corruptora do Legislativo atendendo interesses espúrios próprios e/ou de outrem ferindo mortalmente o voto soberano do povo, a representatividade constitucional para atuar somente em nome de todos brasileiros no Congresso Nacional.

9. Anexo I

“O Brasil vive atualmente uma gravíssima crise de constitucionalidade e legalidade onde não só a Justiça do Trabalho é conclamada a usar todo seu rigor e papel imanente geopolítico, geoestratégico para proteger o “mundo do trabalho” lutando e colaborando contra a corrosão e destruição do corpo social e político do país como é obrigada a juntar forças e ir para o front ajudando a fortalecer a importância, os desafios do poder Judiciário como um todo frente ao banditismo instaurado após a destituição da presidenta legítima e a usurpação do poder tanto no Executivo e principalmente no Legislativo por políticos corruptos citados, investigados, delatados na Operação Lava jato que tenta limpar o país do coronelismo e fisiologismo partidário corruptos. O Legislativo não representa o povo brasileiro, 205 milhões de habitantes e sim participa de conluíus, trapaças, corrupção cobrando propinas por emendas corrosivas aos cofres públicos e achacando empresas nacionais e/ou estrangeiras. Está na mídia mundial e a Justiça Trabalhista não pode nem deve se curvar a este *status* ilegítimo e inconstitucional e abjeto tanto da Câmara Federal como Senado como do Executivo usurpado por Michel Temer e staff de ministros envolvidos nos crimes da Lava jato. “Diante da declaração do Excelentíssimo presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a quem admiro e estimo, de que a Justiça do Trabalho “não deveria existir”, em face da “irresponsabilidade” de suas decisões, não posso deixar de discordar de Sua Excelência.

A tendência mundial é a de especialização dos ramos do Judiciário, e a Justiça do Trabalho tem prestado relevantíssimos serviços à sociedade, pacificando greves e conflitos sociais com sua vocação conciliatória.

Não é demais lembrar que não se pode julgar e condenar qualquer instituição pelos eventuais excessos de alguns de seus integrantes, pois com eles não se confunde e, se assim fosse, nenhuma mereceria existir.”

Ives Gandra Martins da Silva Filho. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”

Anexo II

11/04/2017. [Agência Estado](#)

Reforma trabalhista trará mudanças em 100 pontos da CLT, diz relator

Entre as mudanças está o fim do imposto sindical obrigatório. “É uma modernização da legislação trabalhista que estamos fazendo”, afirmou o relator da proposta, deputado Rogério marinho (PSDB/RN)

Brasília - O relatório sobre a **reforma trabalhista**, do deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), que deve ser apresentado na quarta-feira, 12, mexerá em 100 pontos da septuagenária Consolidação das Leis do Trabalho (**CLT**). “É uma modernização da legislação trabalhista que estamos fazendo”, afirmou o deputado.

O projeto dá força de lei aos acordos coletivos negociados entre empresas e trabalhadores em vários pontos. Entre eles, permite que sindicatos e empresas negociem jornadas de até 12 horas diárias, desde que respeitado o limite de até 48 horas por semana (contabilizando horas extras).

O projeto propõe ainda que patrões e empregados negociem o trabalho remoto (fora do ambiente da empresa), remuneração por produtividade e registro de ponto.

O relator afirmou também que vai manter no relatório a regulamentação do trabalho intermitente - que permite jornadas inferiores a 44 horas semanais - e o fim da obrigatoriedade do pagamento do imposto sindical.

Marinho disse que o relatório também vai contemplar ao menos duas salvaguardas ao trabalho terceirizado que não constavam do projeto aprovado pela Câmara e sancionado pelo presidente Michel Temer.

Uma das proteções que serão colocadas é restringir que empresas demitam seus funcionários e os recontratem na sequência como terceirizados. A proibição valerá por 18 meses. “Isso afasta qualquer acusação de que a terceirização poderia servir para uma mera troca de modelos de contratação”, diz Marinho.

A outra salvaguarda deve garantir aos terceirizados os mesmos serviços de alimentação, transporte, segurança e atendimento médico dos contratados diretamente.

Em seu parecer, Marinho pretende incluir uma série de mudanças na CLT relacionadas aos direitos das mulheres. Uma delas é permitir que grávidas e lactantes possam trabalhar em locais insalubres, desde que apresentem um atestado médico. Hoje, isso é proibido hoje pela

legislação trabalhista. “Se não fizermos isso, não vai ter mais mulher trabalhando nos hospitais”, exemplificou.

Marinho também vai propor a exclusão do artigo da CLT que diz que mulheres não podem entrar com ações trabalhistas sem autorização do marido e o que proíbe mulheres acima de 50 anos de parcelar as férias.

Críticas

Para a oposição, as mudanças que serão propostas por Marinho poderão prejudicar o trabalhador. “Mexer em 100 pontos da CLT é simplesmente propor a revogação da CLT. Isso é inaceitável em uma conjuntura como essa, em um momento de forte desemprego, quando o trabalhador está em fragilidade maior”, criticou o deputado Luiz Sérgio (PT-RJ).

Mudanças que precisam passar pelo Congresso

Acordo coletivo com força de lei

Regra poderá ser aplicada em 12 casos específicos:

1. Parcelamento do gozo das férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional, desde que um dos períodos corresponda a pelo menos duas semanas de trabalho ininterruptas.
2. Jornadas de trabalho diferentes de 8 horas por dia, desde que respeite limites de 12 horas em um dia, 44 horas por semana (ou 48 horas, com horas extras) e 220 horas mensais.
3. Parcelar o pagamento da PLR.
4. Regulamentar as horas extras nos casos em que o empregado se desloca usando transporte da empresa.
5. Intervalo de almoço, respeitando mínimo de 30 minutos.
6. Ingresso no PSE.
7. Dispor da ultratividade.
8. Horas que excederem a jornada normal poderão ser convertidas em banco de horas com acréscimo de no mínimo 50%.
9. Trabalho remoto.
10. Remuneração por produtividade.

11. Registro da jornada de trabalho.

12. Plano de cargos e salários.

Contrato temporário de trabalho

A proposta estabelece um período de 120 dias, prorrogável uma vez por igual prazo. Se esse máximo for excedido, o contrato passa a ser por tempo indeterminado. Hoje, são permitidos contratos por 90 dias.

Contrato de jornada parcial de trabalho

O texto substitui a modalidade atual de até 25 horas semanais sem hora extra por outras duas opções. Uma delas é a de contrato de até 30 horas semanais, sem horas extras. Outra é fixar até 26 horas semanais, com até 6 horas extras, pagas com acréscimo de 50% sobre a hora normal. A medida ainda vai estabelecer férias de 30 dias para todos. Hoje, os contratos parciais dão só 18 dias.

http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/04/11/internas_economia,861348/reforma-trabalhista-traramudancas-em-100-pontos-da-clt-diz-relator.shtml

BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA

1. BRASIL. Constituição Federal - 05 de Outubro de 1988. <http://www.senado.gov.br>
2. BRASIL. CLT- Consolidação das Leis Trabalhistas. <http://www.senado.gov.br>
3. BRASIL. Reforma do poder Judiciário. <http://legis.senado.leg.br>
4. BRASIL. O fim da Justiça do Trabalho. Rodrigo Maia. <http://www.tst.jus.br>
5. KOURY. Suzy Cavalcante. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO: o papel das escolas judiciais. <http://www.cnj.jus.br>
6. FARIA, José Eduardo. Os novos desafios da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTR, 1995.
7. LASSANCE, Antônio. O velho liberalismo romântico <http://cartamaior.com.br/>
8. MARINHO, Rogério. Reforma Trabalhista. Agência ESTADO. http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/04/11/internas_economi

a,861348/reforma-trabalhista-trara-mudancas-em-100-pontos-da-clt-diz-relator.shtml

9. OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz. A REFORMA DO JUDICIÁRIO E OS NOVOS PARADIGMAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. <https://www.jurisway.org.br>
 10. PASTORE, José. Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva - São Paulo: LTR, 1995.
 11. PIMENTEL, Marcelo. Projeto da nova Lei do Trabalho. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: 06(66) p. 110-115, Dez, 1994.]
 12. ROCHA, Gilson M. TERCEIRIZAÇÃO: uma forma de aumentar a exploração da mão-de-obra e a precarização do mundo do trabalho. Monografia disponível na Biblioteca da Escola Superior Dom Helder Câmara. Minas Gerais: Belo Horizonte, 2009.
 13. SCHIAVI, Mauro. Competência Material da Justiça do Trabalho Brasileira à luz da Emenda Constitucional n.45. São Paulo: LTr, 2007.
 14. VIANA, Márcio Túlio et al. Direito do Trabalho & Trabalho sem Direitos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. Introdução, Caps. V, XIII, XXI.
 15. SILVA, Marina da. ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL - OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ENTRE CAPITAL E TRABALHO: avanços ou retrocessos? Monografia Especialização Direito Material e processual do Trabalho. Disponível na Biblioteca Faculdade Pitágoras. Minas Gerais: Belo Horizonte, 2009.
- _____A CENTRALIDADE DO TRABALHO NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A importância, os sentidos e a função psicológica do trabalho na produção da vida humana. Monografia Especialização Psicologia do Trabalho. Disponível na Biblioteca FAFICH/UFMG. Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006.
- _____ A flexibilização das leis trabalhistas frente à globalização. Monografia apresentada e diplomada pela participação no 1º Concurso de monografias Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Mato Grosso: Cuiabá, 1998. Disponível no TRT. 3ª Região. Centro Memórias da Justiça do Trabalho.
16. SUSUKY Et all. Trabalho escravo é ainda uma realidade no Brasil. <http://www.cartaeducacao.com.br/>
 17. TRT/3ª REGIÃO. GESTÃO ESTRATÉGICA. Relatório gerencial janeiro a dezembro 2015 http://www.trt3.jus.br/gestaoestrategica/metas_cnj_2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALBUQUERQUE, Eduardo. A Foice e o Robô: as inovações tecnológicas e a luta operária, 1990. Página 7 Artes Gráficas - São Paulo.
2. ANTUNES, Ricardo Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 7ª reimpressão. São Paulo: Boitempo Editorial, SP. 2005.
_____ Adeus ao trabalho?: Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho/ Ricardo L. Antunes. - 4. Ed.- São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1997.
3. BAUMANN, Renato. O Brasil e a economia Global. Uma visão econômica da globalização. Caderno de Textos - Economia A-I, Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.M.G, Cap. 3, p. 33-51, 1997.
4. BILHALVA, Vilson A. Rodrigues. A história da Justiça do Trabalho. Síntese. Revista do T.R.T 8ª Região, Belém: 30(59), p. 67-69, Jul/Dez, 1997.
5. BRAVERMAN, Harry. Trabalho e Capital Monopolista: A degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 3ª ed. Parte III - O papel do Estado, p. 242-246, 1987.
6. BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado Reforma Administrativa. Mudanças na Administração Pública. 3-12-97 <http://www.mare.gov.br/Reforma/News/PECO.htm>
7. DAVENPORT, Thomas H. Reengenharia de processos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1994.
8. DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. São Paulo: Cortez - Oboré, 1992.
9. DOLLFUS, Olivier. O sistema mundo. Boletim de Geografia teórica. Rio Claro, São Paulo. V. 21, n.41. 1991. p.93-107.
10. DOLLFUS, Olivier. Geopolítica do sistema mundo, in SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia A. et al. Geopolítica do sistema mundo: Fim de século e globalização. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.
11. GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. Jurisdicionalização da Justiça do Trabalho. Revista LTR, São Paulo: 60(08), p. 1116-1120, Ago., 1996.[prat. 121]
12. GENTILI, Pablo; SADER, Emir (Orgs.). Pós-neoliberalismo. As políticas sociais e o Estado democrático. São Paulo: editora Paz e Terra, 1996.
IANNI, Otávio. Teorias da globalização. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.
13. HARVEY, David. Condição pós-moderna. São Paulo: Editora Loyola, 1994.
14. KENNEDY, Paul. Preparando para o século XXI; tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

15. LIMA, Maria Elizabeth Antunes. A polêmica em torno da centralidade do trabalho na sociedade contemporânea. Vitória, v2, n2, p.161-194. 2003.
16. LOBO, Eugênio R. Haddock. A Justiça do Trabalho e a imperiosa necessidade de sua reforma. Revista do T.R.T- 9ª Região. Curitiba, 17. (01), p. 153/168, Jan/Dez, 1992.
17. MARTINS, J. Os limites do irracional – Globalização e crise econômica mundial. São Paulo: Editora Fio do Tempo. 1999
18. MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Constitucional e Direitos Trabalhistas. Revista do T.R.T 8ª Região, Belém: 30(59), p. 71-81, Jul/Dez, 1997.
19. MARX, K. MEF/44. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Terceiro Manuscrito. In OS PENSADORES, Vol. XXXV. São Paulo: Abril Cultural, 1974.
20. RIFKIN, Jeremy. O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho/ Jeremy Rifkin; tradução Ruth Gabriela Bahr; revisão técnica Luiz Carlos Merege. -São Paulo Makron Books, 1995.
21. SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia. et al. Geopolítica do Sistema Mundo. Fim de século e globalização. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.
22. SILVA, J. Limite único do poder normativo da Justiça do Trabalho. in Suplemento Trabalhista LTR, n. 019/92.
23. SILVA, Vicente Paulo. Flexibilizar o quê ? O Globo, Rio de Janeiro, 10 out. 1997.
24. SUSSEKIND, Arnaldo. O malogro dos contratos provisórios. Folha de São Paulo, São Paulo, 27 out. 1997.
25. THROSTENSEN, Vera et al. O Brasil frente à um mundo dividido em blocos. São Paulo: Nobel: Inst. sul-norte de política econômica e relações internacionais, 1994.
26. O grande salto. Ver <http://china-globalizacao.blogspot.com.br/2008/08/o-grande-salto-frente-1957-1961.html>